

TRIBUTAR OS SUPER- RICOS PARA RECONSTRUIR O PAÍS

**OITO PROPOSTAS DE LEIS TRIBUTÁRIAS QUE ISENTAM OS MAIS POBRES
E AS PEQUENAS EMPRESAS, FORTALECEM OS ESTADOS E MUNICÍPIOS,
GERAM ACRÉSCIMO NA ARRECADAÇÃO ESTIMADO EM R\$ 292 BILHÕES
E INCIDEM SOBRE AS ALTAS RENDAS E O GRANDE PATRIMÔNIO,
ONERANDO APENAS OS 0,3% MAIS RICOS**

DOCUMENTO-SÍNTESE

Iniciativa: Auditores Fiscais pela Democracia – AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal – IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador.

Julho de 2020

TRIBUTAR OS SUPER-RICOS PARA RECONSTRUIR O PAÍS

Oito propostas de leis tributárias que isentam os mais pobres e as pequenas empresas, fortalecem Estados e Municípios, geram acréscimo na arrecadação estimado em R\$292 bilhões e incidem sobre as altas rendas e o grande patrimônio, onerando apenas os 0,3% mais ricos.

DOCUMENTO-SÍNTESE

Iniciativa

Audidores Fiscais pela Democracia – AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal – IJF das delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador.

Julho de 2020

FICHA TÉCNICA

INICIATIVA

Audidores Fiscais pela Democracia – AFD

Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP

Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital FENAFISCO

Instituto Justiça Fiscal – IJF

Delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador.

NÚCLEO DIRIGENTE

Aristóteles Maia Sampaio de Oliveira Pinto, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Celso José Ferreira De Oliveira, Celso Malhani, César Roxo, Charles Alcantara, Décio Bruno Lopes, Francelino das Chagas Valença Junior, Glauco Jose Eggers, Henrique Jorge Freitas da Silva, Patricia Gomes Peixoto Seixas, Paulo Roberto Torres, Robson Jose do Couto, Waltoedson Dourado de Arruda.

AUTORES

Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Clair Maria Hickmann, Dão Real Pereira dos Santos, Isac Falcão, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Feldmann, Marcelo Lettieri Siqueira, Paulo Gil Hölck Introíni e Roberto Bocaccio Piscitelli.

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Eduardo Fagnani

PROJETO GRÁFICO (CAPA)

Renata Alcântara e João Churchill (Nata Design)

REVISÃO ORTOGRÁFICA

Maria Cláudia Fittipaldi

COMUNICAÇÃO

Camilo Vanucchi e João Miranda

Documento completo disponível em:

<https://plataformapoliticasocial.com.br/tributar-os-super-ricos-para-reconstruir-o-pais/>
www.anfip.org.br
www.fenafisco.org.br;
www.ijf.org.br;

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
PARTE I – A REFORMA TRIBUTÁRIA NECESSÁRIA PARA REDUZIR AS DESIGUALDADES E RECAPACITAR FINANCEIRAMENTE O ESTADO PARA ENFRENTAR A CRISE AGRAVADA PELA PANDEMIA “COVID-19”	5
1. A GRAVIDADE DA CRISE	5
2. OS IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA.....	5
3. A CRISE ATUAL E AS PIORES CRISES DO CAPITALISMO.....	6
4. A TRIBUTAÇÃO NAS CRISES DO SÉCULO XX NOS PAÍSES CENTRAIS	6
5. TRIBUTAÇÃO DO BRASIL NA CONTRAMAÇÃO DO MUNDO.....	7
6. O ANACRONISMO DA AGENDA DE REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL.....	10
PARTE II – MEDIDAS URGENTES PARA ENFRENTAR A CRISE AGRAVADA PELA PANDEMIA “COVID-19”	11
1. ESTIMATIVA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS ADICIONAIS	11
2. IMPACTOS REDISTRIBUTIVOS	12
3. MEDIDAS PERMANENTES E ESTRUTURANTES.....	13
4. MEDIDAS TRIBUTÁRIAS TEMPORÁRIAS	23
5. MEDIDAS PARA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS RENÚNCIAS FISCAIS E PARA COMBATER A EVASÃO	24
NOTA FINAL	28
PROJETOS DE LEI	28

APRESENTAÇÃO

Para enfrentar a crise gerada pela pandemia “Covid-19”, este documento apresenta oito propostas de leis tributárias que isentam os mais pobres e as pequenas empresas, fortalecem Estados e Municípios, geram acréscimo na arrecadação estimado em R\$292 bilhões e incidem sobre as altas rendas e o grande patrimônio, onerando apenas os 0,3% mais ricos.

A gravidade da conjuntura requer que essas medidas sejam aprovadas ainda em 2020, para que possam produzir efeitos já em 2021. A maior parte delas não requer emenda constitucional e, portanto, podem ser aprovadas pelo Congresso Nacional com mais agilidade. Em função da urgência que o momento impõe, esse estudo apresenta toda a legislação específica para cada uma das propostas recomendadas.

O ponto de partida desse trabalho é o manifesto “Tributar os Ricos para Enfrentar a Crise”.¹ As propostas aqui apresentadas estão totalmente afinadas com a Emenda Substitutiva Global à PEC 45/2019 (EMC 178/2019)² que tramita no Congresso Nacional, por iniciativa das bancadas dos partidos da oposição na Câmara dos Deputados, que contou com mais de 200 assinaturas de parlamentares, de diversos partidos, proposição legislativa inspirada nos dois estudos técnicos que constituem a formulação teórica do projeto de Reforma Tributária Solidária, Justa e Sustentável.³

O documento subdivide-se em duas partes, tratadas a seguir:

¹ Tributar os ricos para enfrentar a crise. Manifesto produzido por um conjunto de entidades (Auditores Fiscais pela Democracia – AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal – IJF) que teve a adesão de mais de três mil apoiadores. <https://plataformapoliticasocial.com.br/tributar-os-ricos-para-enfrentar-a-crise/>

² Comissão especial – PEC 45/2019 – Reforma Tributária. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2AAE2E884053AA6105A98C023E98067A.proposicoesWebExterno2?codteor=1815822&filename=EMC+178/2019+PEC04519+%3D%3E+PEC+45/2019

³ A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 804 p. ISBN: 978-85-62102-27-1/ CDU 336.22.; <https://www.anfip.org.br/livros/>; <http://www.fenafisco.org.br/publicacoes/outras-publicacoes-6>; e, A Reforma Tributária Necessária: Justiça Fiscal é Possível: Subsídios para o Debate Democrático sobre o Novo Desenho da Tributação Brasileira / Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 152 p. ISBN: 978-85-62102-30-1804. <https://www.anfip.org.br/livros/>; <http://www.fenafisco.org.br/publicacoes/outras-publicacoes-6>

- Parte I – A reforma tributária necessária para reduzir as desigualdades e recapacitar financeiramente o Estado para enfrentar a crise agravada pela pandemia “Covid-19”
- Parte II – Medidas urgentes para enfrentar a crise agravada pela pandemia “Covid-19”

PARTE I – A REFORMA TRIBUTÁRIA NECESSÁRIA PARA REDUZIR AS DESIGUALDADES E RECAPACITAR FINANCEIRAMENTE O ESTADO PARA ENFRENTAR A CRISE AGRAVADA PELA PANDEMIA “COVID-19”

No preâmbulo do documento são abordados, de forma sumária, temas relativos à gravidade da conjuntura e seus impactos sobre o Brasil, sublinhando-se a impressão generalizada de tratar-se de crise semelhante às grandes recessões do século passado que, em matéria tributária, foram enfrentadas por taxaço progressiva da renda e da riqueza. No Brasil, implantar medidas dessa natureza é urgente e necessário para corrigir o caráter extremamente regressivo do sistema tributário. Nesse sentido, destacam-se as limitações e o anacronismo das propostas hegemônicas de Reforma Tributária que tramitam no Congresso Nacional – assim como do Projeto de Lei recém-encaminhado pelo Executivo ao parlamento –, que devem ser adiadas, em favor da tributação da renda e do patrimônio das camadas mais ricas da sociedade.

1. A GRAVIDADE DA CRISE

Instituições e especialistas de diferentes matizes são unânimes em traçar um cenário sombrio com futuro incerto. Diversas organizações internacionais apontam que a crise econômica, social, sanitária e humanitária provocada pela “Covid-19” deve empurrar a economia global para a maior recessão desde a Segunda Guerra Mundial, que terá recuperação lenta, e que afetará, mais severamente, os países subdesenvolvidos.

2. OS IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA

No Brasil, a crise é agravada, sobretudo, porque a pandemia foi precedida por **recessão** seguida por crescimento residual nos últimos cinco anos; e as “perspectivas promissoras” para 2020, não estavam sendo confirmadas desde o último trimestre de 2019. Diversos analistas estimam elevada

contração do PIB em 2020, com consequências graves para as contas públicas, o mercado de trabalho, a extrema pobreza e a desigualdade social.

3. A CRISE ATUAL E AS PIORES CRISES DO CAPITALISMO

Há certo consenso entre analistas de diversas correntes de pensamento que veem semelhanças da crise atual com as crises vividas pelo capitalismo no século XX e recomendam que as soluções tenham o mesmo grau de ambição do Plano Marshall e do *New Deal*. É emblemático que a tradicional revista britânica *Financial Times* preconize um “novo contrato social” inspirado nas ações adotadas para enfrentar a “Grande Recessão” de 1929 e a Segunda Guerra: “Como os líderes ocidentais aprenderam na Grande Depressão, e após a Segunda Guerra Mundial, para exigir sacrifício coletivo, deve-se oferecer um contrato social que beneficie a todos. A crise de hoje está pondo a nu quantas sociedades ricas são deficientes desse ideal”.⁴

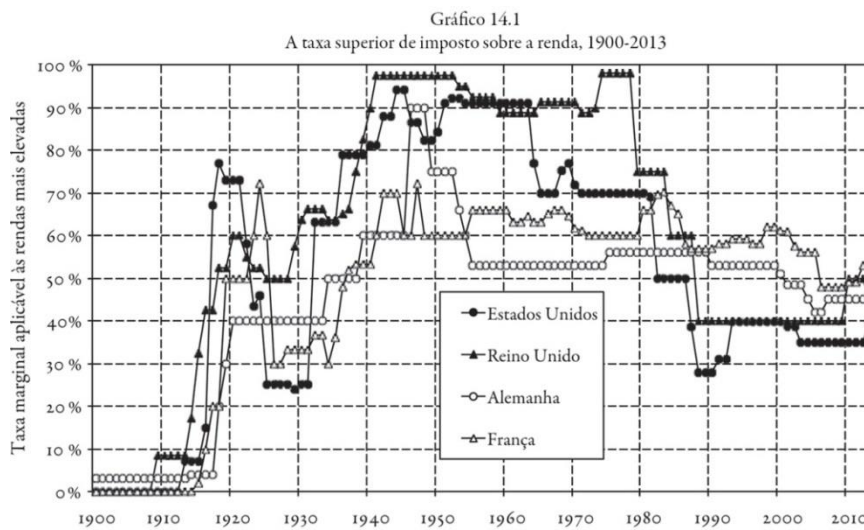
4. A TRIBUTAÇÃO NAS CRISES DO SÉCULO XX NOS PAÍSES CENTRAIS

A tributação progressiva sobre as altas rendas e a riqueza teve papel importante no combate às crises do passado. Thomas Piketty⁵ sublinha que, em matéria fiscal, a criação e o desenvolvimento do imposto progressivo sobre a renda e do imposto progressivo sobre as heranças foram “as duas inovações” mais importantes do século XX. Nos EUA, a alíquota máxima do Imposto de Renda aplicada sobre as rendas mais elevadas atingiu 94%, em 1944, e estabilizou-se em torno de 90% até o início dos anos 1980. No Reino Unido, essa alíquota atingiu 98% nos anos 1940 e nos anos 1970 (Figura 1).

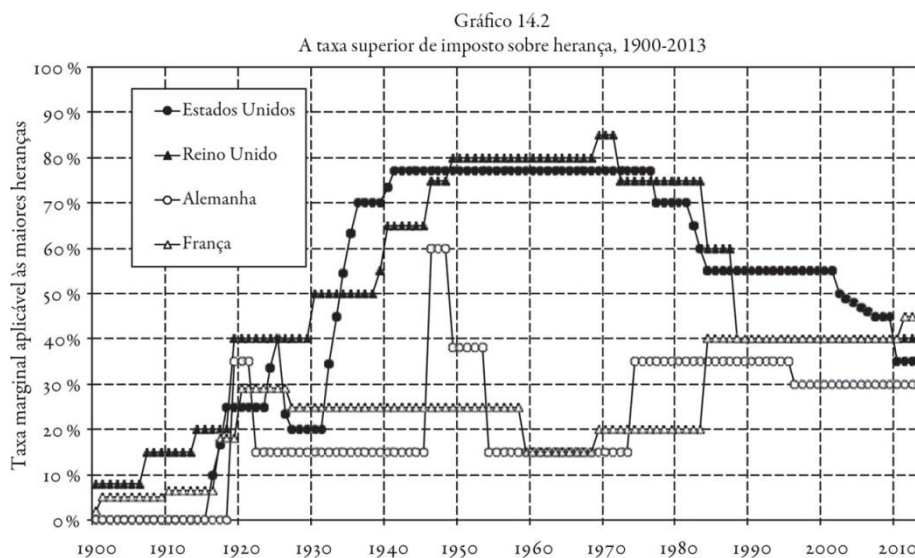
A taxa superior de imposto sobre as heranças nos EUA oscilou entre 70% e 80% entre as décadas de 1930 e de 1980; no Reino Unido, em igual período, a tributação da herança foi superior à praticada nos EUA; e na França e na Alemanha, situou-se entre 30 e 40% (exceto no período de 1946 a 1949, no caso da Alemanha) (Figura 2).

⁴ Vírus desnuda a fragilidade do contrato social. Por Conselho editorial do *Financial Times*. *Carta Maior*, 05/04/2020. Publicado originalmente em *Financial Times* (tradução de César Locatelli). <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia-Politica/Virus-desnuda-a-fragilidade-do-contrato-social/7/47055>

⁵ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI* / Thomas Piketty – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014 (Ver Quarta Parte, pp. 457-555).

FIGURA 1 – A TAXA SUPERIOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, 1900-2013

FONTE: PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI* / Thomas Piketty – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014 (página 486).

FIGURA 2 – A TAXA SUPERIOR DO IMPOSTO SOBRE HERANÇA, 1900-2013

FONTE: PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI* / Thomas Piketty – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014 (página 490).

5. TRIBUTAÇÃO DO BRASIL NA CONTRAMÃO DO MUNDO

No Brasil, a necessidade de taxar as altas rendas é imperativa. Somos um dos países mais desiguais do mundo e o nosso sistema tributário é um dos mais regressivos do mundo. Matéria recente da revista *Forbes* mostra que entre

2012 e 2019 o número de bilionários brasileiros passou de 74 para 206, e a fortuna agregada desse grupo saltou de R\$346 bilhões para R\$1.206 bilhão.

Brasil isenta de tributação os bilionários

O paradoxo é que o sistema tributário brasileiro possui diversos mecanismos que isentam de tributação as camadas de altas rendas e grande parte das rendas do capital. A isenção da tributação de lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas é um daqueles mecanismos. Essa benesse alcançou, inclusive, os rendimentos remetidos para o exterior, aos sócios e acionistas estrangeiros, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas. Por conta desses dispositivos, quem ganha mais de 240 salários-mínimos (SM) mensais, por exemplo, tem não tributados quase 70% dos seus rendimentos.

As alíquotas efetivas do IRPF são menores para o topo da pirâmide

O desrespeito aos princípios de isonomia expressos na Constituição manifesta-se pelo fato de que o IRPF é progressivo até a faixa dos que recebem de 30 a 40 salários-mínimos mensais. Após esse ponto, o imposto torna-se regressivo. Essa inflexão da curva de progressividade para regressividade dá-se, sobretudo, por conta da desoneração do imposto sobre os lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas, sócios e acionistas de empresas.

A tributação da renda e da riqueza é baixa na comparação internacional

Tributamos pouco a renda e o patrimônio. Na Dinamarca, esses dois itens, em conjunto, representam 67% da arrecadação total de impostos; nos EUA, (país capitalista, onde impera o liberalismo econômico), 60%; na média dos países da OCDE, 40%; no Brasil, apenas 23%. Por outro lado, somos vice-campeões mundiais em tributação do consumo. No Brasil, a participação relativa dos impostos que incidem sobre o consumo na arrecadação total atinge 50%; a média da OCDE é de 32,4%; e nos EUA, 17%.

As alíquotas máximas do IRPF são reduzidas na comparação internacional

A alíquota máxima do IRPF praticada nos países da OCDE é de 41,0%, em média; no Brasil, 27,5% (Figura 7). Essa alíquota é superior a 50% em nações como Bélgica, Holanda, Suécia, Dinamarca e Japão, por exemplo; e entre 40% e 50% na Alemanha, França, Itália, Noruega, Portugal e Reino Unido, por exemplo. A alíquota máxima praticada no Brasil é inferior à praticada em muitos países da América Latina, como Argentina (35%), Chile (40%) e Colômbia (33%), por exemplo.

O peso da arrecadação do IRPF é reduzido, na comparação internacional

Em decorrência das baixas alíquotas que incidem sobre as altas rendas e dos mecanismos de isenção tributária dessas camadas, a arrecadação do IRPF no Brasil é excessivamente reduzida na comparação internacional. Em 2015, a arrecadação média do IRPF na OCDE era de 8,5% do PIB; no Brasil, 2,5% do PIB.

Tributamos pouco o patrimônio e a riqueza

Outra anomalia do sistema tributário é a baixa tributação do patrimônio, na comparação internacional. É emblemático que o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), aprovado pela Constituição Federal de 1988, não foi regulamentado; o Imposto Sobre Propriedade de Veículos (IPVA), não incide sobre aeronaves e embarcações; a alíquota máxima (8%) legalmente autorizada para o Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), é muito inferior às praticadas por países da OCDE, as quais, frequentemente, podem ultrapassar o patamar de 30%. Além de reduzida na comparação internacional, em 2017, apenas 10 unidades da Federação aplicavam alíquotas do ITCMD de 8%; 11 aplicavam alíquotas iguais ou inferiores a 4%; e seis aplicavam alíquotas máximas de 5% e 6%; e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) representou 0,02% do PIB ou 0,1% da arrecadação tributária federal; o valor médio do ITR arrecadado foi de R\$236,00 variando entre R\$29,60 (pequenas propriedades) a R\$2.151,60 (grandes propriedades).

O clamor dos bilionários globais

Diante da crise, a taxação dos super-ricos é urgente como pede, aliás, um grupo de bilionários globais em manifesto lançado recentemente, no qual dizem: “Hoje, nós, milionários abaixo-assinados, pedimos que nossos governos aumentem impostos sobre pessoas como nós. Imediatamente. Substancialmente. Permanentemente. (...) Podemos garantir que financiamos adequadamente nossos sistemas de saúde, escolas e segurança por meio de um aumento permanente de impostos sobre as pessoas mais ricas do planeta, pessoas como nós. (...) Então, por favor. Taxem-nos. Taxem-nos. Taxem-nos. É a escolha certa. É a única escolha. A humanidade é mais importante que o nosso dinheiro”, suplicam.⁶

⁶ Millionaires for Humanity. Em <https://www.millionairesforhumanity.com/>

6. O ANACRONISMO DA AGENDA DE REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL

Procurou-se enfatizar que vivemos uma das maiores crises da história do capitalismo. Situação excepcional e tão grave que, como mencionado, até mesmo os milionários suplicam que os governos taxem as suas rendas e riqueza. A agenda prioritária da Reforma Tributária que tramita no Congresso Nacional está desconectada dessa realidade.

Antes da “Covid-19”, essa agenda já era injusta e limitada, porque as duas propostas hegemônicas em tramitação⁷ não enfrentam a principal anomalia da tributação brasileira que é o seu caráter regressivo, não reduzem e podem ampliar a desigualdade; e são profundamente insuficientes, porque não fortalecem financeiramente o Estado para que cumpra o papel dele exigido em crises dessa envergadura. Ambas as propostas são omissas quanto à tributação da alta renda e da riqueza e contemplam, exclusivamente, a tributação do consumo. A esperada agenda da Reforma Tributária transformou-se na agenda da Reforma da Tributação do Consumo. Na mesma perspectiva está o Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional em julho de 2020 (que institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS)

Inverter a pauta: priorizar renda e patrimônio

O momento impõe que a Reforma Tributária seja iniciada pela tributação da renda e do patrimônio – onerando mais quem ganha mais e desonerando os mais pobres e as microempresas – para ampliar a capacidade financeira do Estado, combater a desigualdade e fomentar a demanda agregada. O aumento da carga tributária incidente sobre as altas rendas e o patrimônio das pessoas físicas é necessário para recompor a arrecadação fiscal, que despencou com a crise. Com a retomada do crescimento, a carga tributária poderá ser reequilibrada, reduzindo-se a tributação que incide sobre o consumo e sobre a folha de pagamentos. Propõe-se, portanto, uma inversão da ordem a ser seguida: agora, a reforma da tributação da renda e do patrimônio; depois, com a economia ativada, a reforma da tributação do consumo e da folha de pagamentos.

⁷ Propostas de Emenda Constitucional n. 45/2019 (Câmara dos Deputados) e n. 110/2019 (Senado).

PARTE II – MEDIDAS URGENTES PARA ENFRENTAR A CRISE AGRAVADA PELA PANDEMIA “COVID-19”

O contexto da pandemia “Covid-19” e da crise econômica sem precedentes que se projeta para o curto e médio prazo impõe-nos a urgência de adotarmos medidas para elevar a tributação dos mais ricos, que, historicamente, têm sido subtributados. Assim, o eixo central das propostas desse estudo é a elevação da tributação sobre as altas rendas e os grandes patrimônios, com implantação de medidas que promovam uma progressividade efetiva na tributação da renda e da riqueza. A maior parte das alterações não depende de modificações estruturais na Constituição Federal. Aliás, o principal efeito perseguido é a adequação da legislação tributária aos preceitos constitucionais.

1. ESTIMATIVA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS ADICIONAIS

Com a retomada do crescimento, estima-se que essas medidas possam gerar recursos adicionais da ordem de **R\$291,8 bilhões** por ano. A maior parte desse acréscimo de receitas virá do tratamento isonômico na tributação das rendas e da maior progressividade do IRPF (R\$158 bilhões), seguida pelo Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) (R\$40 bilhões), pela majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de setores econômicos com alta rentabilidade e acréscimo de 1% para os demais setores (R\$40,5 bilhões), pela criação da Contribuição Social sobre Altas Rendas (R\$35 bilhões), pelas mudanças nas regras do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação ITCMD (R\$14 bilhões) e pelo fim da dedução dos juros sobre o capital próprio (R\$5 bilhões). Além disso, afinado ao princípio da capacidade contributiva, as medidas promovem desoneração de mais de R\$15 bilhões no IRPF para contribuintes com rendas baixas e intermediárias e também para as empresas do SIMPLES pela isenção do IRPJ e CSLL.

FIGURA 3 – AUMENTO ESTIMADO DE ARRECADAÇÃO

Mudanças	Em R\$ Bilhões
IRPF	158,0
IGF	40,0
CSAR	35,0
CSLL	40,5
IRPJ e CSLL (JCP) *	5,0
ITCMD	14,0
SUBTOTAL	292,5
SIMPLES (IRPJ e CSLL)	(- 0,65)
TOTAL	291,8

*Valor estimado com base apenas nas distribuições a pessoas físicas informadas na DIRPF 2018

As limitações do teto de gastos

É importante ressaltar que a efetividade das propostas aqui apresentadas para enfrentar a crise da “Covid-19” exige a urgente revogação do congelamento dos gastos, introduzido pela Emenda Constitucional n. 95/2016. A expansão da pobreza, da desigualdade e da insegurança laboral requer que o Estado de Bem-estar seja reforçado, sobretudo na ampliação da cobertura dos trabalhadores inseridos em ocupações precárias. Não há como enfrentar a crise sem eliminar as amarras que impedem o Estado de ampliar seus investimentos.

2. IMPACTOS REDISTRIBUTIVOS

O caráter redistributivo das medidas propostas é elevado. No caso do IRPF, a nova tabela progressiva aumenta o limite de isenção para renda líquida próxima de três salários-mínimos mensais (10,1 milhões de trabalhadores, 34,1% dos contribuintes) e amplia as alíquotas para rendas mais altas. O efeito produzido é a desoneração das rendas mais baixas e intermediárias em mais de R\$ 15 bilhões, elevando a arrecadação sobre as rendas do trabalho apenas para as camadas de rendas mais elevadas (0,3% da população). A alíquota mais elevada do IRPF (45%) incide sobre 59 mil contribuintes (0,028% da população brasileira). O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) incide sobre patrimônios superiores a R\$10 milhões, privilégio de 0,028% da população brasileira. A Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas incide sobre, aproximadamente 208 mil pessoas, 0,098% da população brasileira.

Os projetos prioritários, aqui apresentados, são de duas naturezas distintas:

- Medidas tributárias permanentes e estruturantes; e
- Medidas tributárias temporárias.

Estas são as medidas que constituem a essência do que se propõe nesse trabalho. Outras medidas são também propostas aqui, com vistas a melhorar a qualidade e a efetividade do sistema tributário e para combater a sonegação – dois mecanismos históricos de transferência de renda para as camadas situadas no topo da pirâmide da distribuição.

3. MEDIDAS PERMANENTES E ESTRUTURANTES

São apresentadas seis propostas de reforma que contemplam os seguintes tributos:

- Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF);
- Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF);
- Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD);
- Majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exceto para o Simples;
- Criação da Contribuição Social sobre Altas Rendas (CSAR);
- Aumento na repartição de receitas com Estados e Municípios para fortalecer o equilíbrio federativo; e
- A desoneração das microempresas e das empresas de pequeno porte tributadas pelo Simples Nacional.

IMPOSTO DE RENDA, INCIDÊNCIA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E REVOGAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

O objetivo dessa proposta é corrigir as principais distorções do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) assegurando a progressividade e o cumprimento do preceito constitucional da isonomia e respeito à capacidade econômica do contribuinte.⁸ O cerne da proposta reside na revogação de duas medidas excêntricas, sem paralelo na experiência internacional, que foram introduzidas em 1995, pela Lei n. 9.249: isenção do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas, mesmo quando remetidos ao exterior;⁹ e permissão para dedução dos juros sobre o capital próprio, pagos aos sócios e acionistas, do lucro tributável das pessoas jurídicas.¹⁰

Além da revogação dessa isenção, propõe-se a implantação de nova tabela progressiva para o IRPF. Com essas medidas, a maior parte dos rendimentos recebidos pelas pessoas físicas, independente da origem, passa a ser tributada pela aplicação da mesma tabela de alíquotas progressivas.¹¹

⁸ Art. 194.

⁹ Revogação do art. 10 da Lei n. 9.249/95.

¹⁰ Revogação do art. 9º da Lei n. 9.249/95.

¹¹ Ressalvam-se as doações e heranças, que permanecem isentos do IRPF, e são tributados apenas pelo ITCMD, de competência estadual, e outras isenções socialmente justificadas. Também ficam excepcionados da regra geral, alguns rendimentos que permanecem sujeitos à tributação exclusiva.

A desoneração dos lucros e dividendos faz com que cerca de 70% dos rendimentos dos contribuintes mais ricos, com rendas superiores a R\$300 mil por mês, sejam isentos de tributação. Esse é um dos motivos pelos quais a tributação da pessoa física no Brasil representa apenas 2,5% PIB, enquanto a média dos países da OCDE é de 8,5% do PIB.

A nova tabela progressiva para o cálculo do IRPF aumenta o limite de isenção do IRPF para as camadas de baixa renda (de R\$1.908,00 para R\$2.862,00), amplia o número de alíquotas (de 4 para 7) e eleva a alíquota máxima incidente sobre as faixas de renda mais elevadas, de 27,5% para 45%, ampliando a progressividade e aproximando a tributação brasileira à média da praticada pelos países da OCDE. Importante ressaltar que, até 1989, a nossa tabela do IRPF já tinha sete alíquotas e alíquota máxima de 45%.¹²

FIGURA 4 – SITUAÇÃO ATUAL E SITUAÇÃO PROPOSTA PARA O IRPF

Cenários	Número de Alíquotas	Alíquota Máxima	Limite de Isenção	Quantidade de Isentos
SITUAÇÃO ATUAL	4	27,5%	1.908,00	4.935.208
SITUAÇÃO PROPOSTA	7	45,0%	2.862,00	10.176.963

A nova configuração do IRPF produzirá importantes efeitos redistributivos e arrecadatários. Com a ampliação da base de incidência do imposto, pela aplicação do critério constitucional da isonomia de tratamento entre as rendas do trabalho e do capital e com a implantação da nova tabela progressiva, haverá uma importante redistribuição da carga tributária entre os extremos da pirâmide social no universo dos contribuintes do IRPF.

A nova tabela proposta amplia o limite de isenção para rendimentos líquidos mensais de R\$2.862,00, que corresponde a aproximadamente três salários-mínimos, o que beneficiará 10,1 milhões de pessoas. Por outro lado, ela amplia a alíquota, de forma progressiva, para quem tem rendimentos líquidos mensais superiores a R\$23.850,00, um universo de 1,1 milhão de pessoas (3,6% dos contribuintes e 0,52 % da população brasileira). Desse universo, 332 mil contribuintes terão alíquotas majoradas, de 27,5% para R\$30%; 354 mil terão alíquotas majoradas para 35%; 317 mil terão alíquotas de 40%; e apenas 59 mil pagarão alíquotas de 45%.¹³

¹² Note-se que, justamente no ano seguinte ao da promulgação da Constituição Federal, que determinava a necessidade de se ampliarem as fontes progressivas de financiamento, o IRPF, principal tributo da União, passa de sete alíquotas para apenas duas, e a alíquota máxima é reduzida de 45% para 25%, numa clara sinalização de que os mais ricos não estavam dispostos a financiar o Estado Social formulado pelos constituintes.

¹³ Os quantitativos de contribuintes e valores foram estimados a partir dos dados das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2018, publicado pela RFB (Grandes Números das DIFP – 2018).

FIGURA 5 – DISTRIBUIÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS POR FAIXAS DE RENDAS MENSAS LÍQUIDAS EM COMPARAÇÃO COM AS ALÍQUOTAS ATUAIS

TABELA DE ALÍQUOTAS LEGAIS (NOMINAIS)				
Quantidade de Declarantes	FAIXA DE RENDA MENSAL LÍQUIDA		Alíquotas atuais	Alíquotas propostas
	Limite inferior (R\$)	Limite superior (R\$)		
4.935.208	0	1.908	0,00%	0,00%
5.241.755	1.908	2.862	7,50%	0,00%
4.769.248	2.862	3.816	15,00%	15,00%
3.229.347	3.816	4.770	22,50%	22,50%
10.492.466	4.770	23.850	27,50%	27,50%
322.964	23.850	28.620	27,50%	30,00%
354.903	28.620	38.160	27,50%	35,00%
371.617	38.160	76.320	27,50%	40,00%
59.400	76.320		27,50%	45,00%

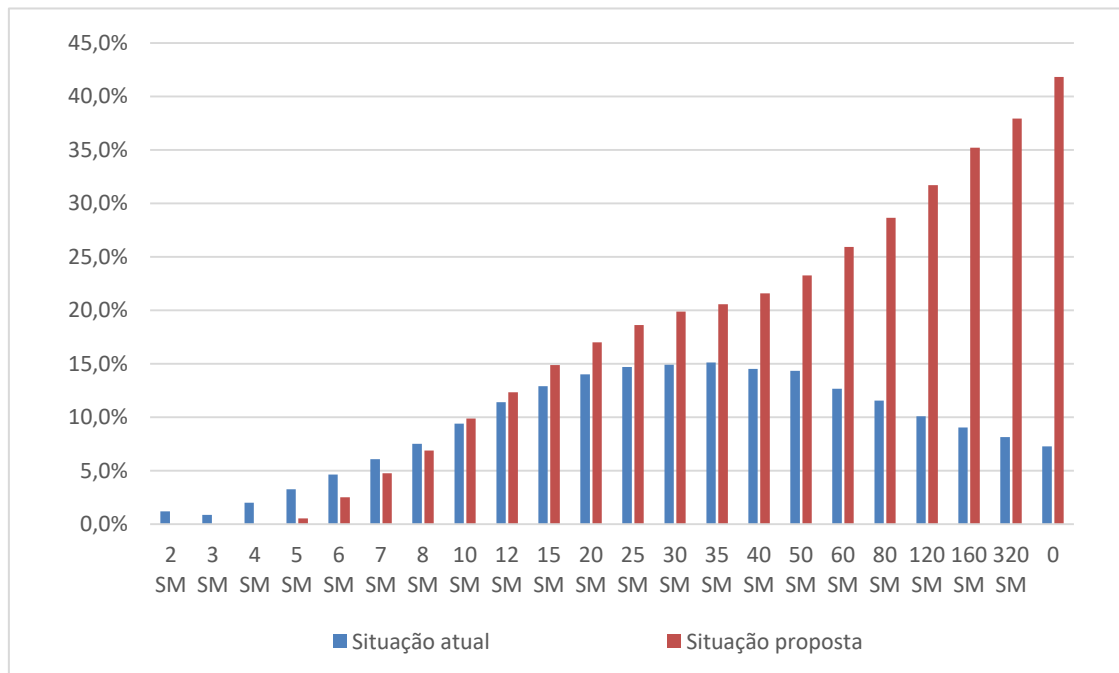
Em termos percentuais, apenas 4% dos contribuintes terão suas alíquotas máximas majoradas pela aplicação da nova tabela progressiva; e mais de 34% serão isentos. Em relação aos rendimentos do trabalho, estima-se que somente 324 mil pessoas (0,3% da população) é que terão valores maiores de tributos a pagar.

A forma mais direta de avaliar os efeitos produzidos pela aplicação da nova tabela progressiva sobre as rendas dos contribuintes é pela alíquota efetiva média, que corresponde ao valor devido de imposto dividido pela renda total. Esse percentual ajusta a combinação das diversas alíquotas previstas na tabela de incidência por faixa de rendimento e leva em conta o valor médio das deduções correspondentes a cada uma.

A Figura 6 demonstra o efeito potencial das alterações propostas sobre a trajetória de progressividade das alíquotas efetivas médias quando calculadas sobre as faixas de rendas totais recebidas pelos contribuintes. Percebe-se claramente que as alíquotas efetivas projetadas são inferiores às alíquotas efetivas atuais para as faixas de rendas mais baixas, e crescem de forma contínua para rendas mais altas, diferentemente do que ocorre com as alíquotas atuais que, a partir da faixa de 30 salários-mínimos, passam a reduzir.

FIGURA 6 – ALÍQUOTAS EFETIVAS MÉDIAS SOBRE RENDIMENTOS TOTAIS POR FAIXAS DE SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS

Ano-calendário 2018



Efeitos sobre a arrecadação

Estima-se que as alterações propostas representam acréscimo de 74% do total de imposto atualmente arrecadado.¹⁴ Além do efeito redistributivo, com a inclusão de parte das altas rendas, até então isentas, haverá um aumento substancial da base tributável.

Em 2018, o montante de lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas das pessoas jurídicas somou R\$318 bilhões. A distribuição de lucros aos sócios de empresas optantes pelo Simples totalizou mais R\$102 bilhões.¹⁵ Além disso, parte dos rendimentos de aplicações financeiras e dos resultados distribuídos na forma de “juros sobre o capital próprio” podem acrescentar mais R\$135 bilhões à base de rendas submetidas à tabela progressiva do IRPF. A base de incidência do IRPF, portanto, se eleva de R\$1,8 trilhão para R\$2,4 trilhões, pela inclusão desses rendimentos na mesma tabela progressiva. A Figura 7 resume o potencial de elevação da arrecadação.

¹⁴ Para as projeções da arrecadação potencial foram considerados os últimos dados disponibilizados pela Receita Federal referentes ao ano-calendário de 2018.

¹⁵ Todos os cálculos foram realizados sobre a base de dados disponibilizada pela Receita Federal referente ao ano-calendário de 2018.

FIGURA 7 – RESUMO DO RESULTADO DAS ALTERAÇÕES DO IRPF

ACRÉSCIMO POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO R\$MILHÕES	
ACRÉSCIMO PELA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NA PF E REESTRUTURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS	130.168
ACRÉSCIMO PELA TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E EFEITOS DO FIM DA DEDUÇÃO DE JCP NA PF	17.264
EFEITO DA TRIBUTAÇÃO DE REMESSAS DE LUCROS AO EXTERIOR	18.443
RESULTADO NA TRIBUTAÇÃO DAS RENDAS DO TRABALHO	-7.821
TOTAL	158.055

O ganho arrecadatário potencial sobre as rendas do capital (lucros e dividendos, aplicações financeiras e fim da dedução dos “juros sobre o capital próprio”) é da ordem de R\$165 bilhões. Exclusivamente em relação às rendas do trabalho, haverá desoneração de cerca de R\$15,6 bilhões, em faixas de rendas mais baixas e um aumento de arrecadação para altos rendimentos, resultando uma diferença líquida de cerca de R\$7,8 bilhões.

Efeitos econômicos

Não é irrelevante o efeito da desoneração das camadas de rendas mais baixas e intermediárias, por conta da elevação do limite de isenção. Estima-se que haverá uma desoneração total dessas faixas de renda da ordem de R\$15,6 bilhões por ano. Esse montante significa importante injeção de recursos na economia, uma vez que essa sobra dá-se em camadas com alta propensão ao consumo, ao contrário do que acontece com as camadas mais ricas, onde a desoneração se transforma em riqueza acumulada. Neste sentido, tributar mais os mais ricos e menos os mais pobres significa também uma opção economicamente justificada, pois promove a ampliação do mercado interno e o fomento da atividade produtiva e do emprego.

Fortalecimento das Relações Trabalhistas e Enfrentamento do Fenômeno da “Pejotização”

A desoneração da distribuição de lucros e dividendos produz uma externalidade bastante perversa, conhecida como “pejotização”, fenômeno que decorre da transformação de trabalhadores em pessoas jurídicas com o objetivo de reduzir os custos tributários nas relações de emprego, tanto para os empregadores como para os trabalhadores, pois a remuneração do trabalho passa a ser travestida de lucros distribuídos com isenção do IRPF.

A proliferação generalizada dessa prática também produz grave precarização nas relações de trabalho, com enormes perdas de direitos para os trabalhadores, na medida em que passam a ser tratados como autônomos,

sem os direitos mais básicos, como férias, 13º salário, previdência, FGTS e outros.

Esta proposta eliminará uma das principais vantagens econômicas promovidas pela “pejotização”, o que vai reduzir, portanto, boa parte das distorções produzidas nas relações de emprego.

REDUÇÃO DE TRIBUTOS PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Em função da crise econômica, agravada pela “Covid-19”, que atingiu duramente os pequenos empreendimentos, e tendo em vista a efetividade do princípio constitucional do respeito à capacidade contributiva, propõe-se legislação específica para retirar da composição dos tributos incidentes sobre as micro e pequenas empresas, o IRPJ e a CSLL referente às faixas de receita bruta inferiores a R\$360 mil anuais. A isenção do IRPJ e da CSLL para as pequenas e microempresas produzirá uma relevante redução das alíquotas nominais do Simples, que, dependendo do porte e do setor de atividade, pode chegar a uma redução de quase 60%. Essa medida vai beneficiar diretamente quase 900 mil empresas, com receita bruta total inferior a R\$360 mil por ano (microempresas), que representam, aproximadamente, 75% do total das empresas optantes pelo Simples.¹⁶ Indiretamente, todas as demais empresas optantes serão também beneficiadas por conta do efeito marginal da redução das alíquotas iniciais. Convém ressaltar que as microempresas e as empresas de pequeno porte empregam quase 12 milhões de trabalhadores (dados de 2018).¹⁷

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) foi aprovado na Constituição de 1988.¹⁸ Entretanto, passadas mais de três décadas, a instituição do tributo ainda não foi regulamentada pelo Congresso Nacional. Assim sendo, propõe-se aqui a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e

¹⁶ Grandes Números – Simples Nacional – 2009 a 2014 (RFB)
<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/grandes-numeros-simples-nacional-2009-a-2014>

¹⁷ Dados, Informações e Gráficos Setoriais – 2016 a 2018 (RFB)
<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/estudos-diversos/dados-informacoes-e-graficos-setoriais-2008-a-2012>

¹⁸ Inciso VII do art. 153.

direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões. Segundo dados da Receita Federal do Brasil, apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante.¹⁹

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões.

FIGURA 8 – IGF – ALÍQUOTAS POR FAIXAS DE PATRIMÔNIO

FAIXAS	ALÍQUOTAS
Acima de R\$ 10 milhões até R\$ 40 milhões	0,5%
Acima de R\$ 40 milhões até R\$ 80 milhões	1%
Acima de R\$ 80 milhões	1,5%

CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS ALTAS RENDAS DA PESSOA FÍSICA

A crise gerada pela “Covid-19” e seus efeitos econômicos aprofundarão a desigualdade de renda, a pobreza e a extrema pobreza no País. Diante disso, propõe-se, como medida urgente para financiar a seguridade social, a criação da Contribuição Social sobre Altas Rend das Pessoas Físicas (CSAR), com alíquota de 10%, que incidirá apenas sobre os rendimentos totais que ***excederem ao valor anual*** de R\$720.000,00. Essa medida afetará apenas 208 mil pessoas (0,098% da população brasileira). Com estimativa de arrecadação potencial de R\$35 bilhões, essa nova contribuição social representa importante medida para compensar parcialmente as perdas estimadas de arrecadação produzidas pela queda projetada para a atividade econômica; e para fazer frente ao aumento necessário de investimentos no incremento de políticas sociais, especialmente na área da saúde pública.

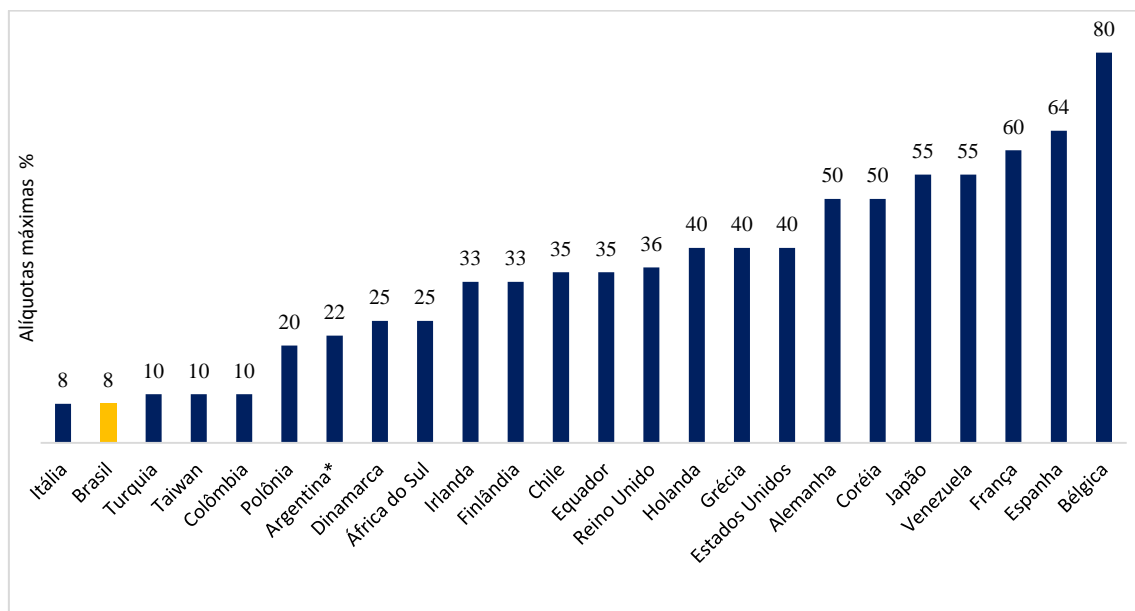
MUDANÇAS NAS REGRAS DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)

¹⁹ Há que se considerar, entretanto, que os valores de bens e direitos constantes nas declarações dos contribuintes do IRPF estão defasados em relação ao seu valor de mercado, pois são registrados e mantidos nas declarações por seus valores históricos de aquisição.

A progressividade do sistema tributário também requer a ampliação da tributação sobre heranças e doações, de competência dos Estados e do Distrito Federal.

A comparação com legislações de outros países mostra que no Brasil esse tributo possui caráter residual. É emblemático que a alíquota máxima do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) (8%) seja bem inferior à de muitos países, cuja alíquota máxima média situa-se em torno de 35% (Figura 9).

FIGURA 9 – ALÍQUOTA MÁXIMA DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS
PAÍSES SELECIONADOS
EM PORCENTAGEM
2017



(*) Apenas na Província de Buenos Aires

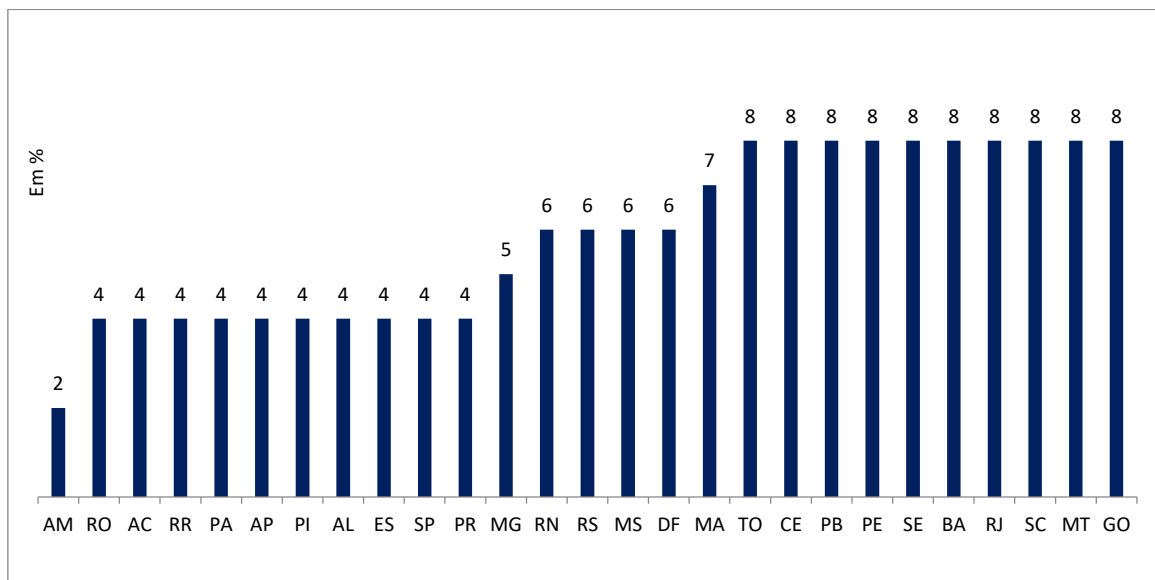
CARVALHO JÚNIOR, Pedro H. B. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. In: *A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas* / Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 804 p. ISBN: 978-85-62102-27-1/ CDU 336.22.

<http://plataformapoliticasocial.com.br/a-reforma-tributaria-necessaria/>

Fonte: Global Property Guide (2017) e outras fontes.

Observe-se que apenas dez unidades da federação aplicam a alíquota máxima de 8%. Na maioria dos casos a alíquota máxima varia entre 2% e 7%. Apesar da sua representatividade no PIB nacional, os Estados de São Paulo e Paraná ainda aplicam uma alíquota proporcional de 4%, enquanto Minas Gerais aplica alíquota de 5% (Figura 10).

**FIGURA 10 – ALÍQUOTAS MÁXIMAS DO ITCMD
EM PORCENTAGEM
UNIDADES DA FEDERAÇÃO
BRASIL
2017**



CARVALHO JÚNIOR, Pedro H. B. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. In: *A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas* / Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 804 p. ISBN: 978-85-62102-27-1/ CDU 336.22.
<http://plataformapoliticasocial.com.br/a-reforma-tributaria-necessaria/>
Fonte: Legislações Estaduais

Esse trabalho apresenta proposta de legislação específica que eleva a alíquota máxima do ITCMD de 8% para 30%; e estabelece alíquota mínima de 8%. Essas medidas permitirão que os Estados e o Distrito Federal tenham autonomia para imprimir maior progressividade na definição das alíquotas desse tributo, alinhando a tributação patrimonial do Brasil com a experiência internacional. Embora o resultado efetivo destas medidas dependa da implantação de legislação específica pelas unidades da federação, é possível prever uma elevação da alíquota média efetiva, e estimar que a arrecadação possa ser incrementada em aproximadamente R\$14 bilhões.

REPARTIÇÃO DE RECEITAS DO IMPOSTO DE RENDA E DO IGF COM ESTADOS E MUNICÍPIOS

A Constituição Federal, de 1988, fortemente influenciada pelas demandas da sociedade por mais políticas sociais, democracia e maior descentralização das atividades públicas em favor dos Estados e Municípios, procurou fortalecer o equilíbrio federativo. No campo do federalismo fiscal, os

constituintes procuraram aprovar um conjunto de medidas voltadas para fortalecer a autonomia fiscal e financeira dos governos subnacionais. Entretanto, a realidade tem mostrado que esse objetivo vem sendo frustrado por um processo contínuo de enfraquecimento da capacidade financeira das unidades da federação.

A proposta aqui apresentada tem o propósito de compensar parcialmente essas perdas de receita, que são claramente aprofundadas pela crise gerada pela pandemia “Covid-19”, pois Estados e Municípios são os principais responsáveis pela gestão do SUS. Nesse sentido, propõe-se que 8% da arrecadação do Imposto de Renda e 10% da arrecadação do IGF sejam repartidos com os Estados e Distrito Federal; e que 2% do IR e 10% do IGF sejam repartidos com os Municípios. Os recursos serão distribuídos de forma direta, 50% proporcionalmente à população e 50% na proporção inversa do PIB *per capita*.

Como já mencionado anteriormente, estima-se que o acréscimo de receitas do IRPF seja da ordem de R\$158 bilhões; e do IGF, da ordem de R\$40 bilhões. Com a repartição proposta, a União terá acréscimo de receita da ordem de R\$63,5 bilhões; os Estados, R\$86,2 bilhões; e os Municípios, R\$56,3 bilhões.²⁰

FIGURA 11 – RESUMO DOS EFEITOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS PARA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONSIDERANDO APENAS O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

ENTES	SITUAÇÃO ATUAL R\$	SITUAÇÃO PROPOSTA R\$	ACRÉSCIMO R\$
UNIÃO (IR + IGF)	224.123.090.400,00	287.628.894.400,00	63.505.804.000,00
ESTADOS	89.234.193.400,00	175.387.554.200,00	86.153.360.800,00
MUNICÍPIOS	101.685.476.200,00	157.958.311.400,00	56.272.835.200,00

AUMENTO DE ALÍQUOTA DA CSLL PARA O SETOR EXTRATIVO E DEMAIS EMPRESAS, EXCETO SIMPLES NACIONAL

As inúmeras externalidades negativas produzidas pelo setor extrativo de recursos minerais produzem grande demanda de políticas públicas – especialmente na área assistencial, de saúde e ambiental –, o que justifica que parcela maior dos resultados desta atividade seja onerada por uma elevação da CSLL. Além disso, trata-se de setor que se beneficia da desvalorização da moeda nacional, decorrente da crise, uma vez que atua predominantemente na exportação. O objetivo de garantir a manutenção da Seguridade Social,

²⁰ Os valores estimados para os Estados e Municípios abrangem, além da nova repartição proposta, também o aumento estimado de recursos que serão destinados ao FPE e ao FPM (Artigo 159, inciso I, alíneas a) e b) da Constituição Federal, de 1988)

especialmente em momentos de crise como o que vivemos, impõe também a necessidade de complementar suas fontes de financiamento a partir da ampliação de um ponto percentual para as demais empresas, exceto para as empresas do Simples. Neste sentido, propõem-se as seguintes alterações nas alíquotas da CSLL:

- Para 20%, no caso de pessoas jurídicas que atuem no setor extrativo de recursos minerais – acréscimo estimado de R\$3 bilhões.
- Para 10% no caso das demais pessoas jurídicas – acréscimo estimado de R\$8,5 bilhões.

4. MEDIDAS TRIBUTÁRIAS TEMPORÁRIAS

Em função da gravidade da crise da “Covid-19”, que deve ocasionar queda acentuada do PIB, com consequências relevantes sobre a queda da arrecadação de impostos, o aumento da dívida pública, a desestruturação do mercado de trabalho e o aumento da pobreza e da concentração da renda, propõem-se duas medidas de caráter temporário, que atingirão apenas setores econômicos com elevada rentabilidade e pessoas físicas com patrimônio superior a R\$10 milhões.

ELEVAÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DA CSLL PARA O SETOR FINANCEIRO

Propõe-se que, entre 2021 e 2024, as alíquotas para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sejam elevadas para instituições financeiras e pessoas jurídicas relacionadas com esta atividade. Não há dúvidas de que as crises econômicas não afetam de forma linear e simétrica todas as atividades. O setor bancário, no Brasil, tem-se revelado altamente lucrativo, mesmo nos piores momentos para as demais atividades econômicas. Notícias recentes dão conta de recordes de lucros dos principais bancos, que ocorrem inclusive em período de crescimento negativo do PIB. Assim, nesse momento, é absolutamente razoável que a CSLL dos bancos seja elevada temporariamente, para que o Estado possa fazer frente às demandas sociais urgentes que o momento exige. Nesse sentido, propõe-se a elevação da alíquota da CSLL, para vigorar no quadriênio 2021-2024 nos seguintes termos:

- Para 40%, no caso de bancos de qualquer espécie; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; e sociedades de arrendamento mercantil;
- Para 25%, no caso de cooperativas de crédito.

A proposta aponta para um aumento de arrecadação anual estimado de aproximadamente R\$29 bilhões.

AUMENTO TEMPORÁRIO DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF), PARA ENFRENTAR A CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA

Como explicitado, esse documento apresenta proposta de legislação específica para regulamentar o Art. 153 (inciso VII) da Constituição Federal que institui o IGF. Aqui, como medida tributária temporária para que se enfrente a atual crise, propõe-se que, excepcionalmente, no período de cinco anos subsequentes à instituição do IGF, as alíquotas do tributo sejam de 1%, 2% e 3%, respectivamente, sobre as faixas de patrimônio: acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões; acima de R\$40 milhões, até R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões.

5. MEDIDAS PARA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS RENÚNCIAS FISCAIS E PARA COMBATER A EVASÃO

As medidas apresentadas até o momento constituem importantes mecanismos para recompor a capacidade financeira do Estado e para promover distribuição mais equitativa do peso dos tributos entre os diversos setores da sociedade, com maior avanço da tributação progressiva cobrada das camadas de rendas mais altas. Porém, em momentos de crises extremas, como essa que se apresenta, é importante tratar de outros instrumentos que caminham na mesma direção e que, por sua potencialidade em termos arrecadatários, precisam ser incluídos nos debates sobre o financiamento do Estado, com destaque para a revisão da política de incentivos fiscais e pela maior efetividade na administração tributária, com vistas a ampliar a garantia dos créditos tributários.

A Receita Federal do Brasil (RFB) estimou em R\$330,85 bilhões o “gasto tributário” com renúncias fiscais, apenas da União para o ano de 2020. Esse valor representa 4,34% do Produto Interno Bruto e 21,78% das receitas administradas pela União.²¹ Na realidade, o valor total das renúncias é muito superior a esse montante, pois vários benefícios não são incluídos nesses demonstrativos de “gasto tributário”, como, por exemplo, a isenção do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos, o imposto reduzido pela dedução dos juros de capital próprio da sua base de cálculo, o PIS e a Cofins sobre exportações.

Independentemente do mérito de cada um dos benefícios fiscais concedidos, no cenário da crise agravada pela “Covid-19” em que o Estado é pressionado a ampliar políticas públicas, – especialmente voltadas à proteção social e a criação de programa de transferência de renda mais abrangente para fazer frente não somente à pobreza crescente, mas também à inexistência de emprego e de renda do trabalho – é providencial que se faça ampla análise da efetividade, eficácia e eficiência do conjunto dos “gastos tributários”. Estamos falando de isenções tributárias da ordem de 7% do PIB, sem contar as renúncias fiscais concedidas pelos governos estaduais e municipais.

Da mesma forma, dada a crise econômica e social, agravada pela “Covid-19”, também é oportuno que o Estado crie mecanismos eficazes de combate à inadimplência, à evasão e à sonegação fiscal, mediante a adoção de medidas constritivas à atuação do devedor contumaz.

Com base nesses fatos, o presente estudo apresenta propostas de mudanças legislativas de três naturezas, sintetizadas a seguir:

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA EFETIVIDADE DAS RENÚNCIAS FISCAIS E INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS PARA DISCIPLINAR A CONCESSÃO

Os objetivos centrais dessa proposta são:

- Determinar que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios procedam à avaliação periódica da efetividade, eficácia e eficiência de todos os benefícios tributários concedidos.

²¹ <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-ploa/ploa-2020/dgt-ploa-2020-base-conceitual-v1-1.pdf>

- Estabelecer prazo máximo de cinco anos para a vigência dos benefícios, exceto quando voltados para reduzir as desigualdades regionais.
- Impedir que a concessão de incentivos ou benefícios tributários sobre os impostos de competência da União e dos Estados venha a reduzir a parcela da arrecadação pertencente aos Estados, Distrito Federal ou aos Municípios.
- Vedar a concessão de isenção ou redução de base de cálculo sobre as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o faturamento ou o lucro, quando substitutivas da devida pelo empregador sobre a folha de pagamento e demais remunerações pagas pelas empresas, com vistas a impedir o aviltamento da arrecadação previdenciária destinada ao pagamento das aposentadorias e pensões.
- Condicionar à aprovação prévia pelo Conselho de Gestão Quadripartite (Artigo 184 da CF/1988), projetos com proposta de concessão de benefícios fiscais que impliquem redução de receita da Seguridade Social; e propor que a redução dessas fontes de recursos por meio de isenções seja sempre compensada com transferências de recursos do orçamento fiscal da União.

AMPLIAR A TRANSPARÊNCIA E A PUBLICIDADE DAS RENÚNCIAS FISCAIS

Não há dúvidas de que as renúncias constituem recursos públicos disponibilizados para o setor privado. Portanto, a essas deve ser aplicado o princípio da publicidade. O presente projeto altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao estabelecer novas normas para a concessão de benefícios e incentivos fiscais e determinar que seja dada transparência e publicidade à identidade dos beneficiários, aos valores dos benefícios concedidos e às condições da concessão.

COMBATE A SONEGAÇÃO E EVASÃO FISCAIS

As medidas propostas visam a criar mecanismos de combate à inadimplência, evasão e sonegação fiscal, mediante a adoção, pela administração tributária federal, de medidas constritivas de bens e direitos do devedor contumaz; aperfeiçoamentos da medida cautelar fiscal; criação do Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes (SNIPC); e alteração da legislação que extingue ou suspende a punibilidade do crime tributário, nos casos de

pagamento e parcelamento, dando tratamento mais adequado e consentâneo com os demais crimes previstos no Código Penal.

A presente proposta representa um substitutivo à proposição contida no PL 1646/2019 e propõe ampliação do rol de restrições que podem ser aplicadas ao devedor contumaz, que vão desde o cancelamento da sua inscrição cadastral, no caso de situações fraudulentas e interposição de pessoas, até a suspensão pelo prazo de 10 anos de usufruir de benefícios fiscais e financeiros, celebrar contratos com o poder público, constituir novas empresas (nos casos dos sócios) e, ainda, de receber restituição ou ressarcimento de tributos ou aproveitá-los em compensações tributárias.

A presente proposta também incorpora, com pequenos aperfeiçoamentos, as alterações no instituto da medida cautelar fiscal prevista na Lei n. 8.397/2002, visando a dar maior celeridade e efetividade na sua aplicação em face dos devedores do Fisco, em especial os devedores contumazes. Na mesma linha, propõe-se a corresponsabilização dos sócios e acionistas sobre os débitos exigíveis da pessoa jurídica, não garantidos, no caso de indevida distribuição de lucros e dividendos, até o limite percebido, nos casos previstos no art. 32 da Lei n. 4.357/1964, com a redação dada pela Lei n. 11.451/2004.

Propõe-se também a criação do Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes (SNIPC), inspirado em proposição semelhante, contida no PL n. 5.080/2009 também encaminhado pelo Poder Executivo e que foi apensado ao PL n. 2412/2007 que trata de execução da dívida ativa e encontra-se em tramitação na Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

Essa proposta representará importante ferramenta para a Fazenda Pública com vistas à imediata identificação dos bens dos devedores contumazes perante a União, Estados e Municípios, com vistas à aplicação de medidas cautelares ou ordinárias visando à satisfação dos créditos devidos pelos contribuintes e/ou corresponsáveis.

Por fim, propõe-se a alteração da legislação para evitar a extinção da punibilidade dos Crimes Contra a Ordem Tributária, prevista na Lei n. 8.137/1990 nos casos de pagamento ou parcelamento dos débitos tributários que deixaram de ser pagos mediante conduta fraudulenta ou com intuito de sonegação.

A extinção completa da punibilidade pelo pagamento atenta contra o valor social do tributo na medida em que a sonegação retira dos cofres públicos importantes recursos para que se atendam demandas da sociedade,

diferenciando indevidamente esse crime, cometido contra as finanças públicas e o interesse social, dos crimes comuns, cuja legislação, em raros casos, admite a extinção da pena mediante a retratação por parte do réu ou acusado.

NOTA FINAL

É urgente que as medidas propostas sejam aprovadas pelo Congresso Nacional no corrente ano para que possam produzir efeitos já em 2021.

O objetivo prioritário do documento é subsidiar a ação parlamentar, bem como a ação política da classe trabalhadora, dos movimentos sociais, das entidades de representação profissional e empresarial e de todos os membros da sociedade brasileira que querem um país justo, democrático e minimamente civilizado.

Espera-se que a iniciativa fomente o debate plural e democrático voltado para corrigir as graves anomalias do sistema tributário.

PROJETOS DE LEI

Em função da urgência, no **Anexo do Documento Completo**²² são apresentados os projetos de legislação específica e a exposição de motivos das respectivas medidas propostas.

²² <https://plataformapoliticasocial.com.br/tributar-os-super-ricos-para-reconstruir-o-pais/>